



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2012 às 16h30

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/05/2012

Proposição
Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor
Deputado Mauro Nazif

Nº do prontuário
046

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568 DE 2012.

Suprime-se do texto da MP nº 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.

JUSTIFICATIVA

A medida Provisória nº 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionais para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no último período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das

801
MINUTOS
12

atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando o PL 2203 de 2011 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas. A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I- Constituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto R\$2.898,33 e R\$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado neste PL 2203/2011, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R\$1.494,67 e R\$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568 de 2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar de que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais e adicione-se a isto a MS 25027 de 19/05/2005 definido pelo pleno pelo seu acolhimento.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

